



Número: **0800546-80.2020.8.10.0094**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Loreto**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCIO DIAS PONTES (IMPETRANTE)	CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) DANIEL LIMA CARDOSO (ADVOGADO)
CHARLES AMERICO OLIVEIRA SANDES (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37742 037	09/11/2020 16:59	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE LORETO

Proc. nº 0800546-80.2020.8.10.0094
MANDADO DE SEGURANÇA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS** ajuizado por **MÁRCIO DIAS PONTES** em face de **CHARLES AMÉRICO OLIVEIRA SANDES**, Presidente da Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, qualificados nos autos.

Aduz resumidamente, que na data de 06/11/2020 foi realizada sessão ordinária na Câmara Municipal em que o chefe do executivo restou afastado de suas funções pelo período de 30 (trinta) dias, em virtude de denúncia realizada por LÚCIO FÁBIO MARTINS CARNEIRO, imputando-lhe a prática de infrações político-administrativas.

Afirma que houve falha na condução do processo, em desacordo com o artigo 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal, vez que a denúncia foi protocolizada na Câmara Municipal no dia 04/11/2020, às 13h10min e a sessão foi realizada em 06/11/2020, às 10h00min, não tendo sido observado o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para o ingresso do feito na Ordem do Dia.

Assegura que houve vício de competência quanto à direção da sessão, pois ao invés da mesma ser conduzida por seu Presidente, esta foi conduzida pelo Assessor Jurídico da Câmara, em afronta ao disposto no art. 21, inciso III, "a", do Regimento Interno.

Discorre que a decisão de afastamento vilipendia o rito do Decreto-Lei n. 201/67, ante a ausência de formação de comissão processante, além do que o impetrante sequer foi comunicado acerca da aludida sessão.

Ademais, afirma acerca da impossibilidade de afastamento cautelar do gestor em face da ausência de previsão no Decreto-Lei n. 201/67, bem como por força da SV 46, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Por tais razões, pugnou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência/evidência a fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos da sessão legislativa ocorrida em 06/11/2020, que determinou o afastamento cautelar do impetrante da chefia do executivo, garantindo-lhe o direito líquido e certo de exercer o cargo de prefeito municipal.

Com a inicial juntou documentos.

É o relatório. Decido.



A concessão da tutela de urgência, em sede de mandado de segurança, requer a presença de dois requisitos, sendo eles, a relevância dos motivos que ensejaram a impetração (*fumus boni iuri*) e a iminência de lesão irreversível acaso mantido o ato coator até o deslinde final da causa (*periculum in mora*), a teor do que estabelece o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

No presente caso, o pedido de tutela de urgência merece acolhimento.

O impetrante é prefeito do Município de São Félix de Balsas/MA e foi denunciado por um munícipe sob o fundamento de que cometeu infração político-administrativa (ID 37712786). A denúncia foi recebida pela Câmara Municipal e o impetrante foi afastado cautelarmente de sua função pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme ata da sessão de ID 37712785.

O processo administrativo de cassação do mandato de Prefeito está disciplinado no artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967 e nela não há previsão de afastamento cautelar do chefe do executivo quando do recebimento da denúncia, mas somente a previsão relativa ao afastamento definitivo. *In verbis*:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente



designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Nota-se que não há previsão de afastamento cautelar do prefeito quando do recebimento da denúncia, mas tão somente afastamento definitivo ao final do procedimento de cassação, por voto de dois terços dos membros da Câmara, **de modo que o ato da Câmara Municipal que determinou o afastamento temporário/cautelar do impetrante de suas funções não possui embasamento legal, estando presente o *fumus boni iuri*.**

Além disso, vale destacar o que dispõe a Súmula Vinculante n. 46:



"A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União".

Sobre o assunto, vejamos a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal:

Com a edição da SV 46 o posicionamento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tornou-se vinculante no tocante a competência privativa da União para legislar sobre a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento; ou seja, o verbete vinculante tanto se refere às normas de direito material (a definição dos crimes de responsabilidade), quanto às de direito processual (o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento). **É fundamental, portanto, ter presente que o processo e julgamento das infrações político administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1067 não prevê o afastamento liminar do prefeito denunciado. (...). Dessa forma, a manutenção de medidas não previstas no DL 201/1067, norma federal aplicável ao caso, configura, por decorrência lógica, contrariedade ao enunciado da Súmula Vinculante 46.** (Reclamação nº 29796; Órgão Julgador: Supremo Tribunal Federal; Rel. Min. Alexandre de Moraes; Data de julgamento: 28/02/2018).
Grifei

De outra banda, não existe a possibilidade de aplicação do princípio da simetria para afastar temporariamente o impetrante de suas funções, pois o art. 86 da Constituição Federal não é aplicável ao chefe do executivo municipal, aplicando-se exclusivamente ao processo de responsabilidade política do Presidente da República.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MUNICÍPIO DE ÁLVARO DE CARVALHO - AFASTAMENTO CAUTELAR DO PREFEITO – Câmara Municipal determinou o afastamento temporário do prefeito, com fundamento na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores – Inadmissibilidade – Decreto-lei nº 201/67 - **Não há previsão de afastamento cautelar do Prefeito quando do recebimento da denúncia, mas tão somente o afastamento definitivo ao final do procedimento de cassação – Impossibilidade de se decretar o afastamento cautelar** – Alegação de que a legislação municipal prevê a possibilidade de afastamento cautelar – Descabimento - Súmula vinculante nº 46 – Competência privativa da União para legislar em matéria de crime de responsabilidade, de modo que os outros entes da federação não possuem competência para legislar sobre o tema. Assim, não há



espaço para o afastamento cautelar do Prefeito do Município de Álvaro de Carvalho, com supedâneo na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal – Precedentes do STF – **Alegação de que deve ser aplicado o art. 86 da Constituição Federal, em prestígio ao princípio da simetria – Descabimento - A regra prevista no artigo 86 da Constituição Federal aplica-se, exclusivamente, ao processo de responsabilidade política do Presidente da República, de tal sorte que a mesma regra não é passível de ser aplicada aos chefes do Poder Executivo do âmbito estadual ou municipal. Sendo assim, não há que se falar em aplicação do princípio da simetria para afastar o agravado temporariamente de suas funções – Alegação de que a liminar deferida viola a separação dos poderes – Descabimento – Ao Poder Judiciário compete, após ser provocado, analisar a legalidade do procedimento que culminou com o afastamento temporário do prefeito. Vale dizer, é dever do Judiciário verificar se houve cumprimento do devido processo legal – Função do Judiciário de controlar os outros Poderes e de zelar pela observância da ordem jurídica – Haja vista que inexistente previsão legal no Decreto-Lei nº 201/67 para o afastamento cautelar do prefeito de suas funções, a medida da Câmara dos Vereadores é ilegal e, portanto, o ato legislativo do caso em tela é passível de apreciação e controle pelo Poder Judiciário, sem que isto se configure violação a separação dos poderes – Precedentes deste Tribunal de Justiça de São Paulo – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22534480620198260000 SP 2253448-06.2019.8.26.0000, Relator: Marcos Pimentel Tamassia, Data de Julgamento: 06/02/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/02/2020) *Grifo nosso***

O *periculum in mora* também é evidente, tendo em vista o afastamento cautelar do prefeito em desacordo com o processo de cassação previsto no art. 5º do Decreto-Lei n. 201/1967 e diante da proximidade das Eleições Municipais 2020, no próximo dia 15, trazendo inúmeros prejuízos ao impetrante.

Assim, diante da inexistência de previsão legal no Decreto Lei n. 201/67 para o afastamento cautelar de prefeito, e considerando o teor da Súmula Vinculante n. 46, **DEFIRO** a medida pleiteada para **suspender os efeitos da sessão legislativa da Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA ocorrida no dia 06/11/2020 (ID 37712785)** e, conseqüentemente, **determinar a imediata recondução do impetrante MÁRCIO DIAS PONTES ao cargo de prefeito municipal de São Félix de Balsas/MA.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II da Lei 12.016/09).

Após, **REMETAM-SE** os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

Finalmente, voltem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.



PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE, com urgência.

Loreto/MA, datado digitalmente.

Juiz **ALEXANDRE SABINO MEIRA**
Titular da Comarca de Loreto/MA

